



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.820 - SP (2017/0007318-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA INSURGÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a insurgência esbarra em óbice intransponível, porquanto não há correlação entre os fundamentos apresentados no agravo regimental e o pedido formulado pelo recorrente.

2. Dessa forma, é patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto no Enunciado Sumular n. 284/STF.

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENDIDA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

2. No caso dos autos, não há que se falar em rejeição da denúncia, pois a Corte Regional, de forma fundamentada, asseverou que existem indícios mínimos de autoria a apontar para o denunciado como o agente que praticou as condutas imputadas na inicial acusatória, especialmente diante da assinatura do formulário de que constam os selos e sinais públicos falsos e o depoimento extrajudicial do contador procurado para realizar a abertura da empresa.

3. Modificar tal entendimento demandaria a inviável incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.820 - SP (2017/0007318-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto, em razão do óbice da Súmula n. 7 deste Sodalício.

Sustenta o agravante que não haveria indícios mínimos de autoria necessários para o prosseguimento da ação penal em seu desfavor, razão pela qual deveria ser restabelecida a decisão singular que rejeitou a denúncia.

Postula a reconsideração da decisão agravada *"para fixar a data-base para contagem dos prazos adquirir benefício, a data do fato, conforme determinado pelo Tribunal a quo. Em não havendo retratação, seja dado provimento ao fim de considerar a progressão de regime a data da última"* (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.820 - SP (2017/0007318-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se à sua apreciação.

Consta dos autos que ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA foi denunciado como incurso no artigo 296, § 1º, inciso III, por 4 (quatro vezes), na forma do artigo 71, em concurso material com o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, e no artigo 299, todos do Código Penal, porque:

Em data pouco anterior a 13 de julho de 2012, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA, dolosamente, falsificou os seguintes itens, atribuídos por lei ao Colégio Notarial do Brasil - Arpen SP - e ao 13º Tabelião de Notas de São Paulo, SP, e os apôs no "campo 06. Reconhecimento de Firma, Identificação do Cartório", do Documento Básico de Entrada do CNPJ (v. f. 11 e 70):

- um selo adesivo reutilizado, no qual se lê "Colégio Notarial do Brasil Estado de São Paulo Reconhecimento Autenticidade ARPEN SP 1052AA226944"; e

- um selo adesivo, no qual se lê "13º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - bel. AVELINO LUIS MARQUES RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - TEL (11): 5041-7622 RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE P/ SEMELHANÇA A (S) FIRMA (S) DE ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA (126729) SÃO PAULO, 13 DE JULHO 2012. EM test. da verdade. DEIVES LOPES DE LIMA - ESCRIVENTE AUTORIZADO VÍTOR - AUXILIAR 0024/160605 VALIDO SOMENTO COM O SELO DE AUTENTICIDADE - VALOR: 4,00";

- um sinal público (carimbo), no qual se pode ler, entre falhas, "CARTÓRIO DO ..São Paulo"; e

- um sinal público (carimbo), correspondente a uma seta apontadora, utilizada para reconhecimento de firma.

Ainda, em data pouco anterior a 13 de julho de 2012, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA falsificou a assinatura do escrevente do 13º Tabelião de Notas de São Paulo, Deives Lopes de Lima, apondo-a no Documento Básico de Entrada do CNPJ (v. f. 11 e 70).

Em seguida, no dia 17 de julho de 2012, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA, com livre vontade, consciente de seus atos, com a intenção de obter a inscrição da empresa "A. M. da Silva Pereira Plásticos -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EPP" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ -, perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte Tatuapé da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, usou o documento básico de entrada do CNPJ, sabendo ser ideologicamente falso, e inseriu declaração sabidamente falsa no documento básico de entrada do CNPJ." (e-STJ fls. 147/148)

Sobreveio a sentença, a partir da qual o Togado de piso rejeitou a inicial acusatória, tendo em vista a ausência de justa causa para a ação penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte Regional, a qual deu provimento à insurgência, determinando o prosseguimento da ação penal intentada em desfavor do agravante.

Contra a decisão foi interposto apelo nobre, com fulcro no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que deu ensejo à apresentação do respectivo agravo, no qual a defesa sustentou que o óbice indicado não incidiria, *in casu*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da irresignação ou pelo seu desprovemento.

Por decisão desta Relatoria, o recurso foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial interposto.

Daí a interposição do presente agravo regimental, o qual não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a insurgência esbarra em óbice intransponível, porquanto não há correlação entre os fundamentos apresentados no agravo regimental e o pedido formulado pelo recorrente.

No caso, embora a parte refute o óbice da Súmula 7/STJ e a insuficiência de indícios de autoria para a continuidade da ação penal, matérias analisadas no *decisum* impugnado, a defesa finaliza requerendo a reconsideração da decisão agravada *"para fixar a data-base para contagem dos prazos adquirir benefício, a data do fato, conforme determinado pelo Tribunal a quo. Em não havendo retratação, seja dado provimento ao fim de considerar a progressão de regime a data da última"* (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

311), sendo que, patente a deficiência na fundamentação do apelo nobre, mostra-se inviável a apreciação do pleito por este Sodalício.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE POR TER SIDO O CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E DA QUALIFICADORA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Se, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Enquanto a agravante prevista art. 61, II, "h", do Código Penal é objetiva e incide em razão de ter sido praticado o crime contra criança, a qualificadora de que cuida o artigo 121, IV, do Código Penal envolve considerações específicas do caso concreto, para verificação acerca da presença de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, não havendo falar em bis in idem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1634727/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Estando as razões do agravo dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incide, à espécie, a Súmula n. 284/STF

- Não se conhece de agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada, como ocorre na espécie. Incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1460159/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014)

Ainda que assim não fosse, no que se refere ao pleito de restabelecimento da decisão primeva, que rejeitou a denúncia por considerar ausente a justa causa necessária à propositura da ação penal, não assiste razão ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo a Corte Regional, existem indícios mínimos de autoria que apontam para o denunciado como o agente que teria praticado as condutas imputadas na inicial acusatória, especialmente diante da assinatura do formulário de que constam os selos e sinais públicos falsos e o depoimento extrajudicial do contador procurado para realizar a abertura da empresa (e-STJ fl. 219/220).

É conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida diante da absoluta ausência de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

Dessa forma, devidamente fundamentado pela Corte de origem a existência de indícios de autoria e materialidade, necessários ao prosseguimento da ação penal, alterar o entendimento da instância de origem, a fim de acolher o pleito defensivo de rejeição da denúncia, dependeria de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO. ENGANO QUANTO AO ENQUADRAMENTO AO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 397, III, DO CPP, 17 E 18, I, DO CP QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não se verifica na espécie. Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acertadamente foram desacolhidos os aclaratórios, que possuem função processual limitada.

II - "A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal". (RHC 40.260/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

III - No caso, consta do acórdão recorrido que a omissão de informações é indiscutível e admitida pelo próprio réu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após procurar assessoria jurídica (tanto que ingressou com a ação), permaneceu na prática no mínimo 'irregular' por mais de um ano, o que gerou uma dívida considerável com o Fisco - superior a R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), causando estranheza que tenha chegado a tal situação por mera negligência.

IV - Prematura, na hipótese, a absolvição sumária do acusado, baseada em ausência de dolo, sem a devida instrução criminal, sendo certo, ainda, que concluir de forma diversa, nesta oportunidade, enseja o revolvimento do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1558110/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 158 E 564, III, B, DO CPP. DENÚNCIA. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes.

2. Não trazendo a parte agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 158 e 564, III, b, do Código de Processo Penal, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

4. O aditamento da inicial acusatória operou-se de forma escorreita, nos termos dos arts. 41 e 569 do Código de Processo Penal, possibilitando aos acusados o exercício pleno da ampla defesa.

5. Consoante entendimento desta Corte Superior, na primeira fase da persecução penal, não se exige que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal se pauta em um juízo de probabilidade, e não de certeza. Vale dizer, não se exige do magistrado o exame aprofundado da prova, cuja apreciação deve aguardar o momento oportuno, qual seja, a instrução criminal. Precedentes.

6. O exame da pretensão recursal - reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas da autoria e da materialidade delitiva, bem como de valoração da prova indiciária - implica o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.152/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

Nesses termos, não tendo sido apresentados fundamentos suficientes para afastar o decidido no acórdão recorrido, obrigatória a sua manutenção.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007318-1

AgRg no
AREsp 1.040.820 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088351420154036181 201561810088350 201602018052 88351420154036181

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.